

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2024/000224
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATORA: KATIUCYA JULIÃO DE MOURA MANFREDINI

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC. AUTUAÇÃO CONFIGURADA. DEFESA NÃO APRESENTADA. REVELIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE POSTERIOR REGISTRO DA ORGANIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FORA DO PRAZO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUÇÃO DA MULTA. 1. INTERESSADO AUTUADO POR ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL *MAXIMUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.*, QUE FUNCIONAVA SEM O DEVIDO REGISTRO NO CRC/BA. 2. REGULARMENTE NOTIFICADO, DEIXOU DE APRESENTAR DEFESA, SENDO DECLARADO REVEL. 3. APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 4. EM RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO ALEGOU QUE A EMPRESA OBTEVE REGISTRO NO CRC/BA EM 03/12/2024, REQUERENDO A REVOGAÇÃO DA MULTA E A EXCLUSÃO DA PENALIDADE. 5. ALEGAÇÕES AFASTADAS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NOS AUTOS E DA INTEMPESTIVIDADE DA REGULARIZAÇÃO, OCORRIDA APÓS O PRAZO DE DEFESA, NÃO SENDO APLICÁVEL O ARQUIVAMENTO PREVISTO NO ART. 44 DA RES. CFC Nº 1.603/2020. 6. RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL NA MANUTENÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL REGULARMENTE REGISTRADA, CONFORME DL Nº 9.295/46, LEI Nº 6.839/80 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023. 7. CONSIDERADA A PRIMARIEDADE DO AUTUADO, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR A PENALIDADE PECUNIÁRIA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA REDUZIR A PENALIDADE DE MULTA PARA O VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS), MANTENDO A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.708/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.